

CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO — *REFORMATIO IN PEJUS*
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3.^a CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 439 — RIO BONITO

Apelantes: 1 — L.V.
2 — A.C. de A.
3 — H.M.L.
Apelada: A Justiça

EMENTA: Sentença condenatória por crimes de corrupção ativa e corrupção passiva. Recurso dos acusados. Impossibilidade legal de correção da definição jurídica de fato na fase da apelação para considerá-lo como "conculusão", visto que tal procedimento acarretaria pena mais grave para dois réus. Aplicação do art. 617 do Código de Processo Penal, consagrador do princípio proibitivo da *reformatio in pejus*. Absolvção, contudo, do acusado condenado por crime de corrupção ativa, que, na verdade, inexistiu, pois o seu suposto agente apenas cedeu à exigência dos policiais, sob ameaças. Situação da hipótese no âmbito legal e doutrinário.

P A R E C E R

Os apelantes, os dois funcionários públicos e o terceiro particular, sofreram condenação por crimes de corrupção passiva e corrupção ativa, respectivamente.

Para a perfeita compreensão da hipótese e exata fixação da definição jurídica a ser atribuída ao evento objeto da denúncia, faz-se necessário breve relato, que, aliás, podemos extrair da própria peça vestibular.

H. M. L. envolveu-se em colisão de veículos, um dos quais estava a dirigir, disso resultando ferimentos em sua pessoa e em sua noiva, que o acompanhava, no carro.

Procurado por um policial, L. V., dele recebeu a solicitação de numerário, caso contrário sofreria as conseqüências de um processo-crime em razão do acontecido.

Participou, posteriormente, dessa exigência, A. C. de A., investigador de Polícia, também lotado na Delegacia local, que, em novo entendimento, já no interior da questionada unidade da Secretaria de Segurança, obteve a concordância de H. no pagamento de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), quantia a que ficou reduzida a inicial solicitação de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Essa importância veio a ser entregue, por H. a L. mediante cheque de igual valor, ao portador.

Aí está descrito o caso, suscintamente.

Sucedee que no dia imediato à emissão do cheque, H. M. L., impulsionado por motivos não esclarecidos, compareceu ao gabinete do Dr. Promotor de Justiça e, aí, prestou declarações.

Disso resultou a instauração do competente inquérito policial, sendo também indiciado H. M. L. que, interrogado, fls. 34 a 35v., fez referências explícitas à conduta dos dois policiais, que lhe acaçaram com a ameaça de processo e despesas com advogado, “se não concordasse em pagar.”

Preliminarmente, a nosso ver, a hipótese, assim descrita, está a revelar a existência típica de um só delito, este de “concussão” — art. 316 do Código Penal — atribuído a L. V. e A. C. de A., em co-autoria.

A propósito, trazemos à colação o saudoso *Nelson Hungria*, in “Comentários ao Código Penal”, volume IX, edição de 1958, pág. 360:

“Muito se assemelha a concussão à *corrupção passiva* (art. 317), mas não há confundir uma com outra: na *corrupção*, o funcionário não impõe ou há um acordo de vontades (o *intrañeus* que solicita ao recebe a vantagem indevida e o *extraneus* que a oferece ou promete são, ambos, *sujeitos ativos*, aquele de *corrupção passiva* e este de *corrupção ativa*); enquanto na *concussão*, ao revés, não há, como dizia FARINÁCIO, um *spoñte pecuniam dans*, pois aquele a quem é *exigida* a vantagem indevida é sempre *sujeito passivo*, está sob pressão induzido a erro, e somente cederá *metus publicae potestatis*. Na *corrupção*, o funcionário *solicita* ou *aceita*; na *concussão*, exige.”

Nesse mesmo sentido, a lição de *Edgard Magalhães Noronha*, in “Direito Penal”, 4.º volume, edição de 1962, página 330:

“1.326 — *Ação física*. Núcleo do tipo é *exigir*, isto é, impor, ordenar e reclamar. Constrange o funcionário o sujeito passivo a que lhe conceda a vantagem indevida. Sendo, como falamos, delito a fim da extorsão, há também ofensa à liberdade individual, pois a ofende a *exigência* equivalente a constrangimento.

Pode esta ser feita abertamente pelo funcionário: valendo-se do cargo, intima, sem rebusços, a pessoa a lhe conceder a vantagem. É a exigência *implícita*. Pode, entretanto, não revestir essa forma crua ou insólita. agindo, antes, o concussionário com manha, malícia, ou de modo capcioso. É a maneira mais comum. Como escrevia CAR-RARA, “o funcionário venal não pede, mas faz compreender que aceitaria; não ameaça, mas faz nascer o temor do seu poder. Agora, o particular (houvesse ou não mo-

tivo justo de temor), compreende e teme; e oferece o dinheiro". A primeira modalidade denomina-se *explícita*, a segunda *implícita*. Em qualquer delas há o *metus publicae potestatis*. Nada impede que a exigência seja direta, ou feita por interposta pessoa; os meios de que se vale o funcionário não contam. É indispensável, porém, que se valha da função, ou se prevaleça da autoridade que possui."

Apesar da retificação ora feita, impossível levá-la a efeito contra os dois primeiros apelantes, os únicos responsáveis pelo crime pois, sendo o recurso apenas da defesa, nos esbarramos contra o princípio proibitivo da *reformatio in pejus*, inserto no art. 617 do Código de Processo Penal.

O crime de *concussão*, em relação à *corrupção passiva*, é delicto punido mais gravemente, no seu grau mínimo.

Embora errada, *data venia*, subsistirá a definição jurídica dada na denúncia e mantida na sentença recorrida.

Meritoriamente, a culpabilidade dos dois policiais resultou inequivocamente provada.

O primeiro deles recebeu o cheque de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzêtos) tendo, mesmo, comparecido ao banco sacado para descontá-lo, sendo visto por dois funcionários do estabelecimento, L. C. P., declarações de fls. 12, fls. 20 e 20 v., a fls. 110 v. e C. L. C. M., fls. 28 e 28 v., e fls. 113.

Após a divulgação do fato delituoso e respectivo pedido de providências do MM. Juiz de Direito da Comarca, em 29 de maio de 1974, officio dirigido ao Senhor Secretário de Segurança, fls. 7, antecedido da solicitação do órgão do Ministério Público, fls. 8, o acusado L. V. forjou o recibo de fls. 65, alusivo a pretensão pagamento dos danos em um dos veículos, e obteve a assinatura de suposto indenizado, J. T. V., com a data de 20 do mesmo mês.

Ocorre, entretanto, que a respectiva firma somente veio a ser reconhecida em 5 de junho subsequente, o que demonstra, indiciariamente, ter sido o documento antedatado.

Corroborando essa suspeita, transformando-a, pois, em certeza processual, temos a palavra de todos os envolvidos, direta ou indiretamente, na colisão dos carros.

O terceiro recorrente, H. M. L., interrogatório de fls. 34 a 35 v.; o seu pai, S. A. L., fls. 27 e 27 v., e fls. 112 e 112 v.; A. M. A. L., fls. 32 a 33, e fls. 116; o proprietário do outro automóvel, E. D. V., fls. 44 e 44 v., e fls. 117 e 117 v.; o filho deste, J. T. V., exatamente o signatário do indigitado recibo, fls. 46 e 46 v., e fls. 118 e 118 v.; todos, enfim, negam que tivesse havido convenção acerca de pagamento por qualquer das partes, em ressarcimento dos prejuízos sofridos pela outra.

Ao revés, o combinado foi que cada uma delas suportasse o próprio prejuízo.

Não havia, assim, razão para o recibo de fls. 65, cuja redação deixa claro ter sido o L. V. o seu autor, visto a discordância de tratamento gramatical.

Ora é usada a primeira pessoa, ora a terceira.

A participação do segundo recorrente, A. C. A. nos acontecimentos, é demonstrada através o interrogatório de N. M. L. na Polícia, fls. 34 a 36, não desmentido validamente.

A testemunha E. D. V., fls. 117 e 118, refere que o apelante L. V., vulgo "Macaé", estava acompanhado do segundo, A. C. de A., na oportunidade em que o primeiro entregou-lhe o recibo para o seu filho assinar, fls. 117 e 117 verso.

Demonstrado, pois, o vínculo da co-autoria em relação a esse acusado.

No atinente ao terceiro apelante, H. M. L. o consideramos uma vítima da atividade delituosa desenvolvida pelos dois outros recorrentes, verdadeiros *concessionários*.

Por isso, admitida, a nosso ver, a inexistência de crime em relação à sua pessoa, somos pela sua absolvição, *ex-vi* do art. 386, inciso III, do Código Penal.

Finalmente, observamos que a sentença recorrida deixou de aplicar a pena acessória da perda da função pública exercida pelos dois primeiros réus, na conformidade do art. 68, inciso I, do Código Penal.

Novamente nos deparamos com a proibição da *reformatio in pejus*, lamentavelmente.

Em conclusão, opinamos pelo não provimento das apelações de L. V. e A. C. A., e total provimento do recurso de H. M. L.

Não providas as apelações dos dois primeiros acusados, requeremos a expedição de mandado de prisão contra os mesmos, beneficiados pela Lei 5.941, de 22 de novembro de 1973.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1975.

CEZAR AUGUSTO DE FARIAS

Procurador da Justiça

NOTA: — A Egrégia 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, acolheu os termos do parecer *supra*, tornando-o parte integrante do acórdão. Relator: Des. Wellington Pimentel; Revisor: Des. Doreste Baptista (*in* D. O. E. R. J. de 13-01-76).